

## LEI MUNICIPAL Nº 431/93

**Tributário do Município de Paineiras- MG e contém outras providências.**

Faço Saber,

Que o Povo do Município de Paineiras, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que forem transferidos pela união, ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

### **I - Os Impostos**

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre serviços de qualquer natureza;
- c) Sobre a transmissão de bens imóveis por ato oneroso “inter-vivos”, e
- d) Sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

### **II - As Taxas**

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

### **III - A contribuição de Melhoria**

Art 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuintes ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subsequente.

Art 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbanas, as quais entrarão em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte.

§ único - As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo sempre que houverem sido substancialmente alteradas, com autorização legislativa.

## **DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL**

Art. 5º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei. bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos Fazendeiros e repartições e eles subordinadas.

Art. 6º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízos do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.

Art.7º - Os órgãos Fazendeiros ou responsáveis farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efetivo de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos taxas e contribuições.

Art. 8º - São autoridades fiscais, para os efeitos desta lei as que têm jurisdição e competência em Leis.

## **DO DOMICÍLIO FISCAL**

Art. 9º - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte, ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando -se de pessoas de física, o lugar onde habitualmente reside, e , não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - Tratando se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da Sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 10º - Considera-se local da prestação de serviços:

- a) o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- b) no caso de construção Civil o local onde se efetuar a prestação.

## **DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS**

Art. 11- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributo, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das Lei subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos segundo as normas desta Lei.

§ 1º - Sem prejuízos do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos gerados da obrigação tributária.

II - a conservar e a representar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Art.12 O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

## DO LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, aplicação da penalidade cabível.

Art. 14 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão de suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 15 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente, ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculos, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 16 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendeiro competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 17 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas neste Código.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão Fazendeiro competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 18 - Fazer-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixa de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedidos de esclarecimento formulados pela autoridade administrativa.

Art. 19 - Com o fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão Fazendeiro competente poderá:

a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir geradores de obrigações tributárias;

b) fazer inspeção nos locais ou estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria impossível;

c) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;

e) requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito a inspeção ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere a letra “e” os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 20 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de Edital publicado no Órgão Oficial;

Art. 21 - Todo e qualquer lançamento, decorrentes ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto ou revisto de ofício, a qualquer tempo pelo órgão Fazendeiro competente, desde que se verifique a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

Art. 22 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal proposto da Fazenda Municipal designado pelo Chefe do órgão Fazendeiro.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instalação do processo fiscal.

Art. 23 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas.

Art. 24 - O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Estado.

Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores dos tributos, exceto quando ao imposto de circulação de mercadorias.

Art. 25 - Independentemente do controle de que trata o Artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito dos impostos municipais.

## **DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS**

Art. 26 - A cobrança dos tributos far-se-à:

I - por pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação Executiva;

Parágrafo Único - a cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-à pela forma e nos prazos estabelecidos em leis.

Art. 27 - As multas serão calculadas tomando-se como base, o valor do imposto não recolhido, tempestivamente, no todo ou em parte, acrescidos de juros de mora de 1 (um por cento) por mês ou fração, sobre a importância devida quando do seu pagamento.

Art. 28 - nos termos do artigo anterior, serão aplicadas as seguintes multas:

I - pelo recolhimento espontâneo:

a) 5% ( cinco por cento) sobre o valor do tributo, se recolhido o débito integral dentro de 30 ( trinta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

b) 15% ( quinze por cento) sobre o valor do tributo, se recolhido o débito integral depois de 30 ( trinta) dias, até 90 ( noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;

c) 30 % ( trinta por cento) sobre o valor do tributo, se recolhido o débito integral depois de 90 ( noventa) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

II - Havendo ação fiscal. 100% ( cem por cento), observadas as seguintes reduções:

a) para 30 % ( trinta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer dentro de 10 (dez) dias, a conter da notificação do débito;

b) para 50 % ( cinquenta por cento) de seu valor quando o recolhimento ocorrer dentro de 20 ( vinte) dias, a contar da notificação do débito.

Art. 29 - Após o término do prazo o pagamento à boca do cofre, proceder-se -á à cobrança amigável, pela fiscalização de rendas, antes de inscrito o débito como dívida ativa, desde que dentro do exercício.

Parágrafo Único - Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se -à , oportunidade, a cobrança judicial da dívida.

Art. 30 - Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao fisco Municipal.

Parágrafo Único - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária e não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 31- A Prefeitura fará imprimir e terá em depósito talões de conhecimento impressos, que serão numerados seguidamente, em série e conterão os elementos de autenticidade e os necessários à escrituração dos tributos.

Art. 32 - Os conhecimentos serão extraídos no mínimo em 03 ( três ) vias, a carbono de dupla face, a lápis- tinta, caligraficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados quando mecanicamente preparados; quando se verificar erro ou engano os conhecimentos manuscritos serão desprezados, escrevendo-se em diagonal, em todas as suas vias, a palavra inutilizado.

Art. 33 - Os conhecimentos serão autenticados com a Chancela, do Chefe do órgão Fazendeiro, assinados pela emitente pelo agente arrecadador, com a designação dos respectivos cargos, mencionarão o exercício financeiro e, discriminadamente, os impostos, taxas, contribuições e multas a que se referirem.

Art. 34 - É facultada a emissão de conhecimento mecanizado, na forma que dispuser a lei.

Art. 35- Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento e de aplicação de selos usados, responderão administrativamente e criminalmente, os servidores que os houver subscrito ou fornecido.

Art. 36 - Pela cobrança a menos de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 37 - Não se processará contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 38 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos bancários com agência no município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para este fim.

## **AS RESTITUIÇÕES**

Art. 39 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatório.

Art. 40 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na proporção dos juros de mora e de penalidade pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Art. 41 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com a decurso do prazo de 5 ( cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos ítems I e II do Artigo 39, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em

julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

II - prescreve-se em 02 ( dois) anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 42 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Prefeito em representação formuladas pelo órgão Fazendeiro e devidamente processada.

Art. 43 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 44 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente formados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

## **DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 45- Os impostos , taxas, contribuições, multas e outras, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - a inscrição far-se-á, após o exercício quando se trata de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos em lei para pagamento.

§ 2º - a inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa, enquanto não forem decididas definitivamente a reclamação, o recuso ou pedido de reconsideração.

Art. 46 - As multas por infração de leis Municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 47 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente, na Dívida Ativa, por contribuinte, dos débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora.

Art. 48 - A inscrição da Dívida Ativa será feita em livros especiais com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor , quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; a quantia; a data e número de inscrição; número do processo

administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida; e o exercício ou período a que se referir.

Art. 49 - Mediante despacho do chefe de serviço da Fazenda, poderá ser inscrito, no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar -se o interesse da Fazenda.

Art. 50- A inscrição da Dívida Ativa basear-se-á em relações levantadas pelos órgãos competentes.

Art. 51 - Serão cancelados mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado “ex- ofício” ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos Fazendeiros e Jurídicos da Prefeitura.

Art. 52 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em um só ação.

Art. 53 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no livro especial com indicação da folha de inscrição.

Art. 54 - O recolhimento do débito considerado Dívida ativa, far-se-á á vista de guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

§ 1º - Quando o pagamento for feito com intervenção de serventuário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser visada pelo representante da prefeitura no feito.

§ 2º - As guias mencionarão o nome do devedor, o número de inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

Art. 55 - Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo Único- Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 56 - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originários da Dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da Dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a Dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa; e,

VI - o numero do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor devido.

§ 1º - A certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - o termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderá ser preparada por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

## **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 57 - o direito de proceder ao lançamento de tributos, assim com á sua revisão, prescreve em 5 ( cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - o decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou á sua revisão, começando de novo a correr na data em que operar a notificação.

Art. 58 - As dividas provenientes de tributos preservem em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - o decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida

preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr na data em que operar a notificação.

Art. 58 - As Dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5

(cinco) anos, a contar do término do exercício, dentro do qual aqueles se tornarem devidos; a Dívida Ativa inferior a um Vigésimo da Unidade Fiscal Padrão, prescreve, porém, em 3 ( três) anos, contados do prazo do vencimento, se pré- fixado, e, no caso contrário, na data em que foi inscrita.

Art. 59- Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a Dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da Dívida em juízo em caso de inventário ou concurso de credores.

Art. 60 - Cessa em 5 ( cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um vigésimo do valor da Unidade Fiscal Padrão, quando o prazo será de 3 ( três) anos.

Art. 61 - O direito da Fazenda pública, constituir credito tributário extingue-se após 5 ( cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Parágrafo Único - o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatório indispensável ao lançamento.

Art. 62 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

Art. 63 - A inscrição que se constitui no ato de controle da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de

direito, por 180 ( cento e oitenta ) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

## **DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES**

Art. 64 - Os impostos não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal.

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º O disposto número I deste Artigo é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste Artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício de culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e serviços indispensáveis ao mesmo culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedade civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 65- são isentos de impostos municipais as atividades de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Art. 66 - A concessão de isenções apoiar-se-à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter e dependerá de lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 67 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidade exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 68 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

## **DAS SANÇÕES PENAIS, DAS PENALIDADES EM GERAL**

Art. 69 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 70 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- IV - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidade:

- I - não exclui:
  - a) o pagamento do tributo;
  - b) a fluência de juros de mora;
  - c) a correção monetária do débito;
- II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias;

Art. 71 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

### **AS MULTAS**

Art. 72 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal Padrão (UFF), fixado por Lei Municipal;
- II - percentual sobre o valor do imposto para as infrações a que se refere o artigo 74 deste código;
- III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente, no todo ou em parte.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigações tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, impor-se-à somente a multa relativa a infração mais grave quando conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.

§ 3º - O pagamento de multas não dispensa exigência do tributo, quando devido, nem exime a imposição de outras penalidades estabelecidas.

§ 4º - O valor da multa será corrigido monetariamente, de acordo com índices estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 5º - Ficam acrescidas de juros de mora de 1% ( um por cento) ao mês ou fração, sobre importância devida de seu pagamento.

Art. 73 - Com base no inciso I, do artigo 72, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por deixar de inscrever-se no Cadastro Fiscal, na forma e prazo exigidos em Lei:

a) quanto ao cadastro ao autônomos, com multa de 1 (uma) UFP;

b) quanto ao cadastro de pessoa jurídica, com multa de 4 ( quatro) UFP;

c) quanto ao cadastro imobiliário, com multa de 1( uma) UFP;

II - por deixar de prestar informações ou por qualquer modo, embaçar ou impedir a ação dos agentes do Fisco ou não exhibir livros, documento e outros elementos que forem exigidos, com multas de 10( dez) UFP.

III - por não possuir livros fiscais, na forma exigida neste código, com multa de 2( duas) UFP;

IV - por deixar de escriturar livros fiscais, nos prazos previstos neste Código, com multa de 2 ( duas) UFP;

V - por deixar de emitir nota fiscal de serviço na forma prevista neste código, com prejuízos do recolhimento do imposto de 5 ( cinco) UFP;

VI - por imprimir ou mandar imprimir nos fiscal, sem autorização da repartição competente, com multa de 0,5( zero vírgula cinco) UFP;

VII- por deixar de comunicar, no prazo e forma exigidos em Lei as alterações contratuais ou estatutária, de interesse do Fisco, bem como as mudança de endereço ou domicílio Fiscal, transferências de estabelecimento e encerramento de atividade, com multa de 2(duas) UFP;

VIII - por deixar de efetuar o pagamento da taxa de Fiscalização e funcionamento, nos prazos legais, com multa de 1 (uma) UFP;

IX - por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento total ou parcial de obrigação tributária acessória, com multa de 1( uma) UFP;

Parágrafo Único - Aos contribuintes que antecipando-se á ação fiscal, promoveram o cumprimento das obrigações previstas nos incisos I e VI do Artigo, será dispensada a aplicação das penalidades neles previstas.

Art. 74 - Com base no inciso I do Artigo 73, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por escriturar os livros fiscais com rasuras, dolo, má fé, fraude de simulação, sem prejuízos do recolhimento do imposto, 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, por infração, nunca inferior a 2 (duas) UFP;

II - por consignar em nota fiscal, a importância inferior ao efetivo valor da prestação de serviços, 100% (cem por cento) do valor sonegado, nunca inferior a 1(um) UFP.

### **DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 75- Os contribuintes, que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

Parágrafo Único- a proibição a que se refere este artigo não se aplica quando, sobre a débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

### **DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE INSENÇÕES.**

Art. 76 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo Único- As penas previstas neste Artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

### **DA SUJEIÇÃO A SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 77- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente as leis Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata este Código é o mesmo definido no Código Tributário do Estado de Minas Gerais.

### **DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

Art. 79 - Serão punidos com multas equivalentes até no máximo de 15 ( quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízos de pena mais grave prevista no estatuto dos funcionários municipais:

a) os funcionários que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência o contribuinte, quando por este solicitada na forma desta lei;

b) os funcionários do fisco que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 80 - São competentes para impedir multa as autoridades referidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, mencionados no Capítulo próprio.

Art. 81 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

### **DO PROCEDIMENTO FISCAL DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 82 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder, a exames e diligências, fará ou lavrará, sob constarção, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

### **DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

Art. 83 - Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituem prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único- Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízos das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 84 - Da apreensão Administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 93, deste código.

Parágrafo Único- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 85 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando processo cópia do teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 86 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente,, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários á prova.

Art. 87 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos será o autuado notificado, no prazo de 5 ( cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição do Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 88 - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo prefeito a instituiria de caridade, quando de fácil deteriorização ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 ( sessenta) dias a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 89- Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

## **DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 90 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposições deste código ou de Leis fiscais.

Art.91 - A representação far-se-á em petição assinada mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita põe quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 92 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as desinências para preliminarmente o infrator, autuando-o ou arquivo a representação.

## **DO AUTO DA INFRAÇÃO**

Art. 93 - O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - conter o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

II - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal consignou a infração, quando for o caso apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial á validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 94 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste.

Art. 95 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante a entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com visto de recebimento ( AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 ( trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 96 - a intimação presume-se feita:

I - quando pessoalmente na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III- quando por edital na data da afixação ou da publicação.

Art. 97 - As intimações subsequentes á inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos desta Lei.

### **DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO**

Art. 98 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 60 ( sessenta) dias contados;

I - da data do recolhimento da notificação ou aviso;

II - da data da publicação do edital no órgão oficial;

III - da data da afixação do edital da Prefeitura.

Art. 99 - a reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada de documentos.

Art. 100 - É legítima a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 101 - A autuado apresentará defesa no prazo de 20 ( vinte ) dias contados da intimação.

Art. 102 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo.

Art. 103 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo a caso, arrolará testemunhas, até no máximo de 3 ( três).

Art. 104 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 ( dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do Artigo precedente.

Art. 105 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de prestar informação, no prazo de 10 9 dez) dias, contados da data em que receber o processo.

## **DAS PROVAS**

Art. 106 - Findos os prazos a que se referem os artigos deste código, o dirigente responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 ( dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadas inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 ( trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 107 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de Ofício, poderão ser atribuídas a funcionário do órgão fazendeiro.

Parágrafo Único - É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências, sem ônus para o município.

Art. 108 - Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 109 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas a processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 110 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - O exame de livros ou arquivos das repartições municipais, só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencerem, e por perito designado pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante sugestão do serviço de fazenda.

## **DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art.111 - Findo o prazo para a produção de provas, ou proposto o direito de apresentar a defesa, o processo decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnaste por 3 ( três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade das partes, terá novo prazo de 10 ( dez) dias para proferir decisões.

§ 3º - A autoridade não ficará restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas, provas, prosseguindo-se na forma deste Capítulo na parte aplicável.

Art. 112- A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

## **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

Art.. 113 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pelo convite ao contribuinte para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pelo convite ao contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;

III - pelo convite ao contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 ( dez) dias, a diferença entre o valor efetivamente recolhido e fixado na condenação;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositada, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 87 e seus parágrafos deste código;

V- pela imediata inscrição, como Dívida Ativa, e referem de certidão à cobrança executiva, nos débito a que se referem os itens I e II , se não satisfeitos nos prazos estabelecidos.

## **DO CADASTRO FISCAL**

Art. 114 - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;

III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

IV - o cadastro dos veículos e aparelhos automotores.

§ 1º - o cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do município e os que vieram a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes, ou que vieram a ser constituídos nas áreas urbanas e urbanizáveis;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no município.

§ 2º - O cadastro do comércio, da indústria e das industriais, os profissionais e os prestadores de serviços, bem como quaisquer outras atividades tributárias exercidas no território do município.

§ 3º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O cadastro dos veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral, para fins de identificação de propriedade ou de posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e a tributação, pelas autoridades municipais, para uso de tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no cadastro, os veículos e aparelhos automotores, os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Art. 115 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no Artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

## **DOS IMÓVEIS URBANOS**

Art. 116 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

a) pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título:

b) por qualquer dos condôminos;

c) pelo compromissário comprador;

d) "ex-offício, em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo estabelecido no Art. 118, deste Código;

e) pelo inventuriante, síndico ou liquidante, quando se tratar do imóvel pertencente e espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 117 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura.

Art. 118 - O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 60 (sessenta) dias, contados da escritura definitiva ou promessa de compra de Imóvel.

§ 1º - O órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, confeccionará as fichas de inscrição correspondentes a cada imóvel e expedirá convites aos proprietários, para, no prazo de 30 ( trinta) dias, cumprirem a exigência feita neste Artigo, sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

§ 2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda para as necessárias verificações.

Art. 119 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, sê-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 120 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Art. 121 - Em se tratando de áreas loteadas, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa. em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os longradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 122 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 123 - Os impressos serão isentos de qualquer tributo municipal e fornecidos gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 124 -Serão passíveis da multa os proprietários que, diretamente ou pôr seus representantes legais, preencherem que, diretamente ou pôr seus representantes legais, preencherem impressos de

inscrição em desacordo flagrante e inescusável, com as dimensões constantes do título de propriedade, em valores.

Art. 125 - Expirado o prazo fixado para preenchimento e entrega da ficha de inscrição à repartição competente, uma comissão constituída pelo Chefe do órgão Fazendeiro ou seu representante, que a presidirá, e pelos dois avaliadores de imóveis mais antigos da Municipalidade, procederá à revisão dos valores declarados nas fichas de inscrição.

§ 1º - Depois de certificar na ficha respectiva, não haver comparecido para preenchê-la o proprietário, ou seu representante legal, no prazo fixado o órgão competente a preencherá, “ex- ofício” com elementos de que dispuser.

§ 2º - As fichas de inscrição assinadas e as preenchidas “ex- ofício”, serão a seguir remetidas à Comissão Revisora de que trata este Artigo.

§ 3º - A comissão Revisora poderá, a juízo do Prefeito, ter o maior número de membros e desdobrar-se em subcomissões, a fim de que o trabalho que lhe cabe, possa completar-se, no mais curto prazo.

§ 4º - Completada a revisão, as fichas serão devolvidas ao órgão competente, trazendo, cada uma, a decisão da Comissão, lançada em espaço próprio das mesmas, e acompanhadas de relatório sucinto, apontando os casos previstos no artigo anterior para as providências relativas ao processo fiscal.

Art. 126 - Deverão ser, obrigatoriamente, comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 ( sessenta) dias, todas as ocorrências, verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais, ressalvando o disposto no Artigo 122.

Parágrafo Único - Na comunicação, a que se refere este Artigo, devidamente processada e informada, baseará a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 127 - Concedido o “habite-se” a prédio novo ou aceitas as obras de prédio reconstituído ou reformado, remeter-se-à o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser utilizada a respectiva inscrição no Cadastro imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste código.

Art. 128 - os valores venais dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal serão atualizados, dentro dos critérios estabelecidos por Decreto do executivo até 31 de dezembro de cada ano e utilizados como base de cálculo dos impostos predial e territorial urbanos, a serem cobrados a apartir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - A partir da publicação, territorial urbano, ficará à disposição do contribuinte, no órgão fazendeiro competente, a Planta Básica de Valores imobiliários e respectiva tabela de preços.

## **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 129 - A Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, o seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente a ficha própria para cada Estabelecimento fixo, ou para local, em que normalmente desenvolva atividades de prestação de serviços.

Art. 130 - O prazo de inscrição no cadastro Mobiliário, de empresa, com ou sem estabelecimento fixo, bem como para comunicação de alterações contratuais ou estatutárias de qualquer natureza, inclusive, mudanças de endereço ou domicílio fiscal, é de 90 ( noventa) dias, contados do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídicas.

Parágrafo Único - Tratando-se de prestador de serviço sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte o prazo é referido no Artigo, contado da data do efetivo exercício.

## **DAS PENALIDADES**

Art. 131- As multas serão calculadas, tomando se como base o valor da Unidade Fiscal Padrão do Município de Paineiras, vigente no exercício em que tenha ocorrido a infração.

Art.132 - Com base no Artigo anterior serão aplicadas as seguintes multas:

I - Deixar de inscrever-se no cadastro fiscal, na forma e prazos exigidos em lei :

a) quanto ao cadastro de autônomos, com multa de 1 (uma) Unidade Fiscal Padrão- UFP;

b) quanto ao cadastro de pessoa jurídica, com multa de 4 (quatro) Unidade Fiscal Padrão- UFP;

Parágrafo Único - Aos contribuintes que antecipando-se à ação Fiscal promoveram o cumprimento das obrigações previstas no Inciso I, do Artigo, não serão aplicadas as penalidades nele previstas.

## **DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES**

Art.133 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores de passageiros no Cadastro Fiscal da Prefeitura será

promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente, de ficha própria que os caracterize.

Art. 134 - A inscrição de que trata o Artigo anterior será permanentemente atualizada, ficando os proprietários e possuidores de veículos automotores de passageiros obrigados a comunicar à repartição competente para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

Art. 135 - A Prefeitura poderá firmar convênio com órgãos fiscalizadores do trânsito, de competência Estadual, para o fim de manter atualizado seu Cadastro de Veículos.

## **DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

Art. 136 - O imposto sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único - Entende-se como Zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em Lei Complementar Federal e, ainda, a área urbanizáveis ou de expansão urbana constante de loteamento destinado à habilitação ou a quaisquer outros fins econômicos-urbanos.

Art. 137 - Considera-se ocorrido o fato gerador de IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 138 - a incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 139 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel o titular do domínio ou o seu possuidor.

Art. 140 - É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - O adquirente, pelo débito do alienante;

II - O espólio, pelo débito do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo Único - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese no Inciso III deste Artigo, a

responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou nomeação.

Art. 141 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único - o disposto neste Artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou de espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 142 - A base de cálculos do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 143 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II - zoneamento urbano;

III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;

IV - características do terreno como:

a) área;

b) topografia, forma acessibilidade;

V - características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação

c) o ano da construção;

VI - custos de reprodução.

Art. 144 - O Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo Único - O valor venal, de que trata o artigo, será atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 145,- A avaliação dos imóveis será precedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterà a Listagem ou Planta de Valores de Terreno, a tabela de Preços de Construção e, se for o caso, os fatores de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo Único - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os Valores Venais dos imóveis serão atualizados, por meio de Decreto do Executivo, com base nos índices Oficiais de correção divulgados pelo Governo Federal.

Art. 146 - A Listagem ou Planta de valores de Terrenos a Tabela de Preços de Construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e o metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões, relativamente aos terrenos;

II - A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Art. 147 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção previstos no Mapa de valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Art. 148 - No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerado a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 149 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 150 - O valor unitário do metro quadrado de construção será pelo enquadramento da edificação em um dos tipos e padrões previstos na Tabela de Preços de Construção, mediante atribuições de pontos que serão fixados conforme as características predominante na construção de maior área.

Art. 151 - O valor venal de construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme características da construção.

Art. 152 - a área total edificada será obtida através da mediação dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computadores na área construída observadas as disposições legais .

§ 2º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre a terreno.

§ 3º - Para os efeitos desta lei as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 153 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, a área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota parte.

Art. 154 - Os dados necessários á fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Para o arbitramento de que trata o Artigo, serão tomadas como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na região em que se localizar o imóvel cujo calor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 155 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 156 - As alíquotas do IPTU são as constantes da tabela III, anexa a esta Lei.

Art. 157 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na Zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiadas com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 158 - É obrigado a promover a inscrição dos Imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em Lei:

I - o proprietário, titular do domínio útil ou a possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou secessão;

III - o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 159 - O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 ( trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme impuser a lei.

Parágrafo Único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendeiro competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 160 - O órgão Fazendário competente poderá intimar o contribuinte a prestar informações necessárias á contados da intimação.

Parágrafo Único - Não sendo fornecido as informações no prazo estabelecido, o órgão Fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 161 - As pessoas nomeadas no Artigo 158, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o Valor do imóvel, no prazo de 30 ( trinta) dias, contados da incidência;

II - a exibir os documentos necessários á inscrição ou atualização cadastral previstos em lei, bem como dar toda a intimação, que não será inferior a 10 ( dez) dias;

III - a franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 162 - Os reponsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Serviços municipal de fazenda, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos á situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 163 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de insenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda do imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 ( trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 164 - Nenhum processo, cujo objetivo seja concessão de “Baixa e habite-se”, “Modificação ou subdivisão de terreno”, será arquivada antes de sua remessa ao serviço de Cadastro, para fins de atualização do Cadastro imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 165 - em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 166 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente á sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo á frente indicada no título de propriedades ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - no caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente a frente principal e na impossibilidade, determinar o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou havendo mais de um logradouro de acesso aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 167 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Poderão ser lançados e cobrados com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 168 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, “Modificação ou Subdivisão de terreno” ou ainda tendo em conta declarações do sujeito passivo e de terceiros na forma e prazo previstos em Lei.

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário à acarretar administração do tributo, órgão Fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 ( trinta) dias, contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 169 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de uma ou de todos os condôminos.

§ 2º - Quando se tratar de condomínio de unidade imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condomínio

Art. 170 - O recolhimento do IPTU, e das taxas que com ele são cobradas, será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em Decreto.

Parágrafo Único - O recolhimento dos tributos, fora do prazo acarretará a incidência de juros de mora de 1 % ( um correção monetária, nos termos da legislação federal específica, além das multas previstas nesta lei.

Art. 171 - O executivo, através de decreto poderá:

I - conceder descontos pelo pagamento de decreto antecipado do IPTU e das taxas que com ele são cobradas;

II - autorizar o pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o limite máximo de 12 ( doze);

III - definir o pagamento do IPTU em até 90 ( noventa) dias, contados da data da concessão da “ Baixa e habite-se” ocorrida na vigência desta Lei.

Art. 172 - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a apartir da segunda parcela, apurada nos termos da legislada federal específica.

Parágrafo Único - O pagamento da parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referi o lançamento, acarretará a incidência de correção monetária e multas previstas nesta Lei.

Art. 173 - O IPTU, e as taxas que com ele são cobradas, não recolhidos no exercício a que se referir o lançamento, serão inscritos como Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no Artigo 171 o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, à incidência de correção monetária, multa e juros calculados a partir da data de vencimento dos tributos.

Art. 174 - Pelo descobrimento das obrigações acessórias relativas ao IPTU, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 2 ( duas) UFP;

a) por deixar de inscrever-se no cadastro Imobiliário ou de comunicar qualquer alteração no prazo legal;

b) por deixar de exibir os documentos necessários, na forma prevista na legislação;

II - de 4 ( quatro) UFP;

a) por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão Fazendário competente a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à compra e venda;

b) por desatender a notificação do órgão Fazendário competente para declarar os dados necessários do lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;

c) por deixarem as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou de imunidade, de apresentar à Prefeitura o documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade;

III - de 10 ( dez) UFP;

a) por oferecer dados falsos ao Cadastro Imobiliário;

b) por não franquear ao agente do fisco devidamente credenciado as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

§ 1º - Será aplicada multa correspondente a 1 ( uma) UFP por qualquer ação ou omissão, não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º- O sujeito passivo que, antecipando-se à ação fiscal, promover a correção das irregularidade referidas nos incisos I e II e alínea “a” do inciso III deste artigo, ficará isento das penalidades previstas.

Art. 175 - O Executivo poderá anualmente, conceder isenção do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, aos proprietários:

I - de imóveis edificados, de ocupação popular, cujo valor venal à época do lançamento não exceda ao valor de 900 (novecentos) UFP;

II - de imóvel não edificado, não situado na zona de uso comercial e industrial e que constitui a sua única propriedade, desde que o valor venal, à sua época do lançamento, não exceda ao valor de 90 (noventa) UFP.

## **IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

Art. 176 - O Imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) tem como fator gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos em lei.

Art. 177 - O contribuinte que exerce mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no Artigo elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 178 - A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízos das combinações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Art. 179 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer serviço definido em lei.

Art. 180 - Fica atribuída às empresas tomadores de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições da lei, quando:

I - o prestador dos Serviço não comprovar sua inscrição no cadastro imobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão da notas fiscal de serviço, deixar de fá-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º - O não cumprimento no disposto no “caput” deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em Lei.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da Tabela II anexa a esta Lei.

§ 4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas alíquotas constantes da Tabela II anexa a esta Lei limitando-se cada retenção aos valores no Art. 183 desta Lei.

§ 5º - A responsabilidade, de que trata este Artigo, é extensiva ao promover ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 181 - As alíquotas do imposto são as previstas na Tabela II anexa a esta Lei.

Art. 182 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculos do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos concedidos sob condição.

§ 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadoria, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º - Na prestação de serviços referidos no item 85 da Tabela II anexa a esta Lei, imposto será calculado sobre serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

§ 5º - Na prestação de serviços referidas no item 2 da lista constante da tabela II anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§ 6º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondente às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§ 7º - Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§ 8º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, 33 da lista constante da tabela II, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 183 - Quando prevista em lei Complementar forma executiva de cálculos do imposto incidente sobre serviços contribuinte o ISSQN será exigido anualmente à razão de:

- I - profissionais de nível superior: 3 ( três) UFP;
- II - profissionais liberais com curso médio 2 ( duas) UFP;
- III - demais profissionais: 1,5 ( uma e meio) UFP.

§1º - O Executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo, em até 3 ( três) parcelas, na forma e prazos previstos em Decreto.

§ 2º - 184 - Quando prevista em lei Complementar, forma executiva de cálculos do Imposto incidente sobre serviços prestados por sociedade , o ISSQN será exigido mensalmente á razão de 1 ( uma) UFP, por profissional habilitado.

Art. 185 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em Decreto, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições legais, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 186 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste no mês em que forem recebidos.

Art. 187 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 88 - As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integração a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 189 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;

II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé.

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exigidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 190 - A base de cálculo de ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigações acessórias ou principais.

Art. 191 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 192 - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12(doze) meses, a sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 193 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 194 - São obrigadas a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - Ficam dispensados da obrigação de que trata o artigo, os profissionais autônomos isentos do ISSQN.

Art. 195 - As despesas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo Único - a dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em Lei.

Art. 196 - O chefe do serviço da Fazenda, por despacho fundamentado, poderá:

I - Conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- a) à situação econômica do sujeito passivo;
- b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- c) à diminuta importância do crédito tributário;
- d) a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- e) as condições peculiares a determinada região do território do Município.

II - Cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo falece deixando unicamente bens que por fora da Lei, sejam insusceptíveis de execução;
- c) for de ínfimo valor, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

## **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO**

### **“INER-VIVOS”**

Art. 197 - O imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis, incide sobre os seguintes atos onerosos:

- I - compra e venda pura ou condicional;
- II - adjudicação, quando não decorrentes de sucessão hereditária;
- III - os compromissos ou promessas de compra de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- IV- dação em pagamento;
- V - arrematação;
- VI- mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII - instituição ou venda do usufruto;
- VIII - formas ou repartições que ocorram na divisão para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebida por qualquer

condomínio quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quanta ideal, incidindo sobre a diferença;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeito a transcrição na forma da lei.

Art. 198- Ficam isentas do imposto as aquisições de imóveis vinculados a programas habitacionais de caráter popular, destinados à moradia de famílias de baixa renda, que tenham a participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

Art. 199 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculos será:

I - Na transmissão do domínio útil, 1/3 ( um terço) do valor venal do imóvel;

II - Na transmissão do domínio direto, 2/3 ( dois terços) do valor venal do imóvel;

III - Na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu- proprietário, 1/3 ( um terço) do valor venal do imóvel;

VI - Na transmissão da nua propriedade, 2/3 ( dois terços) do valor venal do imóvel;

V - Nas formas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou da parte ideal consistente em imóveis.

Art. 200 - As alíquotas do ITBI são as seguintes:

I - para operações cuja avaliação não ultrapasse a 3.000 UFP . . . . . 2%.

II - para operações cuja avaliação ultrapasse a 3.000 UFP até o limite de 6.000 UFP . . . . . 2% sobre as primeiras 3.000 UFP e 2,5 % sobre o valor restante.

III - para operações cuja avaliação ultrapasse a 6.000 UFP, 2% sobre as primeiras 3.000 UFP, 2,5 % para outras 3.000 e 3% sobre o valor restante.

Parágrafo Único - Quando o valor total da operação não ultrapassar a 700 UFP e o valor do terreno não exceder a 300 UFP, a alíquota prevista no artigo fica reduzida para 1 % (um por cento).

## **DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

Art. 201 - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos- IVV - tem como fato gerador a venda a Varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização, no Município.

Parágrafo Único - Consideram-se Varejo, as Vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao Consumidor final.

Art. 202 - O IVV não incide sobre a Venda a varejo de óleo diesel, gás de cozinha.

Art. 203 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 204 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizará as vendas descritas no artigo 201 .

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 205 - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, Federal, Estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 206 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O Transportador em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantém sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda a consumidor final.

Art. 207 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 208 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculos sempre que:

I - não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extrativo ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 209 - As alíquotas do Imposto são:

I - Gasolina . . . . . 3 % ( três por cento);

II - Querosene Iluminante. . . . . Isento;

III - Álcool Hidratado . . . . . 3 % ( três por cento);

IV - óleos combustíveis . . . . . Isento;

V - Gás liquefeito de petróleo . . . . . Isento;

VI - Gás Natural ( encanado) . . . . . Isento;

VII - Gasolina de Aviação . . . . . 3 % ( três por cento);

VIII - Querosene de Aviação . . . . . 3 % ( três por cento);

Art. 210 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo serviço de arrecadação do município, na forma e prazos previstos em Decreto.

Parágrafo Único - O Decreto deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 211 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto, sediado em outro Município.

Art. 212 - O crédito tributário não liquidado nas épocas, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 213- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - Multa de 100% ( cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - Multa de 200 % ( duzentos) por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas

vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar- Multas de 200 % ( duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documentos fiscal, estando a operação devidamente registrada- Multa de 1 ( uma ) UFP;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidônio - Multa de 200 % ( duzentos por cento) do valor do imposto.

VI - recolher o imposto após o prazo legal antes de qualquer procedimento fiscal- Multa de 40 % ( quarenta por cento) do valor do imposto.

## **TAXAS**

Art. 124 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis. prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 215 - Considera-se exercício regular do poder de polícia, a atividade de Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, interesse público concernente à segurança, `a higiene, `a ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito `a propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 216 - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo Único - É irrelevante para a incidência das taxas que os ervosos públicos seja, prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 217 - Para efeito de incidência das taxas consideram-se como estabelecimento distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 218 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 219 - O lançamento e a arrecadação das taxas se fizeram com o IPTU, poderá o Executivo, através de decreto:

I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

§ 1º - O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 2º - O executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU em até 2 (duas) parcelas, na monetária pós-fixada sobre a segunda parcela.

Art. 220 - As taxas cobradas pelo Município serão calculadas com base na Unidade Fiscal padrão de Paineiras, corrigidas pela TR (Taxa Referencial de Juros) e na sua inexistência prevalecerá o indicador econômico fixado pelo Governo Federal para substituí-la.

Art. 221 - Integram o sistema tributário Municipal as seguintes taxas:

I - taxa de fiscalização de aparelhos e transportes;

II - taxa de fiscalização de localização e funcionamento;

III - taxa de fiscalização de obras patibulares;

VI - taxa de fiscalização de obras particulares;

V - taxa de fiscalização sanitária;

VI - taxa de expediente e,

VII - taxa de licença para abate de gado.

Art. 222 - A Taxa para Fiscalização de gado Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre os eu solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança e à tranqüilidade pública e ao meio ambiente.

Art. 223 - São isentos os pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no Art. 222.

Art. 225 - A taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será calculada de conformidade com a tabela I anexa a esta Lei, na forma e prazos legais.

Parágrafo Único - A Taxa de que trata o Artigo será devida integral e anualmente, independente da data da abertura do

estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 226 - A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, fundadas no poder de Polícia no Município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e da expansão do município, concernente à construção e reforma de prédios execução de loteamentos de terrenos, em observância à legislação específica.

Art. 227 - Não incidirá a Taxa de Fiscalização de Obras Particulares sobre:

- I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios;
- II - construção de muros e passeios;
- III - construção de barrações destinados á quadra de materiais para obras.

Art. 228 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo excitadas as obras mencionados no Artigo 226.

Art. 229- A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será calculada de acordo com a tabela I anexa a esta lei, e será exigida na forma e prazos legais.

Art. 230- A taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da populaça, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes a saúde pública em observância ás normas vigentes.

Art. 231- São isentas da Taxa de Fiscalização Sanitária as instituições imunes.

Art.232- Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no Artigo 230.

Art. 233 - A taxa de Fiscalização Sanitária será calculada de conformidade com a Tabela I anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos legais.

Art. 234 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo município, diretamente ou através de concessionários :

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - variação de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e de galerias de águas pluviais;

III - capina periódica, manual, mecânica ou química;

VI - desinfecção de vias e logradouros públicos.

Art. 235 - Contribuinte da Taxa de limpeza possuidor de imóvel edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um serviço enumerado no Artigo anterior

Art. 236 - A Taxa de Limpeza Pública será calculada de conformidade com a tabela anexa a esta lei, e será lançada junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em Decreto.

Art. 237 - A taxa de Expediente é devida pela lavratura de termos de contratos com o Município, bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 238 - A taxa de que trata o Artigo anterior é devida por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 239 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, visado ou o instrumento formal protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 240 - Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimento e certidões relativos aos serviços de alistamento militar, os para fins eleitorais, os de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Art. 241 - Não será permitido o comércio ambulante de:

I - armas e munições;

II - fogos e explosivos;

III - quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, oferecem perigo á saúde pública ou possam causar intranqüilidade.

Art. 242 - Os contribuintes da Taxas estão obrigados:

I - a conversar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, os documentos que de algum modo se refiram a situações que constituem fatos geradores das Taxas;

II - a prestar sempre que solicitados, as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores das Taxas;

III - a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança das taxas.

Art. 243 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas nesta Lei sujeitar-se-á ás seguintes multas:

I - pessoas física : 1 ( uma) UFP;

II - pessoas jurídica 2 ( duas) UFP.

Art. 244 - Ressalvados os ervosos remunerados através de Taxa, o Executivo fixará, por decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

## **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 245 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face aos custos de obras públicas de que decorre valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual e acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos bem como a instalação de esgotos contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água:

IV - canalização de água potável e instalações de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 246 - Para cobrança de contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obras a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 ( trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no número anterior.

§1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº 1 deste Artigo.

Art. 247 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria e proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 248 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedente de 12 % (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo Único - Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra for de grande vulto, a critério do Prefeito.

Art. 249 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou testada dos terrenos.

Art. 250 - Para cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista neste código, serão também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art. 251 - No cálculo de contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 252 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 253 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 254 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do que efetivamente de subdividir o primitivo.

Art. 255 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a cota relativa á propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas correspondas á quota global anterior.

Art.256 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando de valor até a metade do salário mínimo inferiores a 20 % (vinte por cento) daquele salário e em número ajustado com a Administração, não podendo o prazo total ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - O pagamento em prestação importará no acréscimo de 6% ( seis por cento) de juros anuais, podendo o contribuinte liquidar o débito antecipadamente com o desconto desses juros.

§ 2º - O atraso superior a 30 ( trinta) dias no pagamento da prestação vencida, permitirá á Prefeitura cobrar o restante de uma vez na forma do Código Civil.

Art. 257 - Quando a obras for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da gradativamente ao público, a contribuiria de melhoria ao custo das partes concluídas.

Art. 258 - Não sendo fixada em Lei, a parte do custo da obras ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Código.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará também, os prazos de arrecadação necessários á aplicação da contribuição de melhoria.

## **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO**

Art. 259 - Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além de pavimentação propriamente dita, da parte carroçáveis das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como estudos topográfico, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Art. 260 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I - em vias no todo ou parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

## **DA MICROEMPRESA**

Art. 261- São consideradas microempresas para os fins desta Lei, ás pessoas jurídicas ou firmas individuais prestadores de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 ( doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de 1.000 ( mil) UFP e observarem ainda os seguinte requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como microempresa no órgão municipal competente, na forma e condições previstas em Lei;

II - emitirem documentos fiscais, na forma estabelecida em Lei;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no “caput” deste Artigo;

IV - recolherem ISSQN sob o regime de estimativas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não operacionais no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda ao ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º - Para efeito de determinação do limite previsto do “caput” deste artigo será considerado o valor da UFP no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item II deste artigo.

Art. 262 - Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais.

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participam do capital de outras pessoas jurídicas;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas à :

a) importação;

b) compra e venda, administração, loteamento, incorporação, locação corretagem de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestam os serviços de :

a) médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos ( prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnico e contabilidade e congêneros;

e) agentes de propriedade industrial;

- f) advogados;
- g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- h) dentistas;
- i) economistas;
- j) psicólogos.

Art. 263 - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da microempresa no órgão municipal competente.

§ 1º - As microempresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, sem prejuízos da fruição do benefício desta Lei a partir da sua publicação.

§ 2º - O prazo para o recadastramento das microempresas será de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, ficando os fatores sujeitos às penalidades legais.

Art. 264 - O cadastramento da Microempresa no Departamento de Rendas Mobiliárias será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta Lei, na forma e prazo legais.

Art. 265 - As microempresas terão direito à redução do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

I - Nos primeiros 12 (doze) meses como microempresa: 100% (cem por cento);

II - Do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como microempresa: 60 % (sessenta por cento)

III - Do 25º (vigésimo quinto) ao 36 (trigésimo sexto) mês como microempresa : 40 % (quarenta por cento).

Art. 266 - Perderá definitivamente a condição de microempresa:

I - que deixar de preencher os requisitos desta Lei :

II - aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido no artigo 261.

Parágrafo Único - A perda da condição de microempresa implica no cancelamento do regime de estimativa e perda do benefício previsto nesta Lei a partir do mês seguinte ao correspondente ao último recolhimento.

Art. 267 - A estimativa será fixada para um período de até 12 (doze) meses, com a base de cálculos e imposto expressos em UFP, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Parágrafo Único - o contribuinte que não concordar com o valor estimado, poderá requerer cancelamento de seu cadastro como

microempresa, ou reclamar contra a estimativa, apresentando, neste caso, fundamentos.

Art. 268 - O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Art. 269 - A critério de fazenda e a requerimento da microempresa, poder-se-à instituir regime especial de escrituração fiscal de regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Art.270 - Aplicam-se às microempresas as penalidades estabelecidas pelas normas gerais, cumulativamente com as previstas nesta Lei.

Art. 271 - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem a observância dos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como microempresa, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais,, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - Impedimentos de seu titular ou qualquer sócio de constituir microempresa ou participar de outras já existentes com os favores desta Lei, durante o prazo de 1 ( um) ano;

IV - Multa punitiva, equivalente a 20 ( vinte) UFP em caso de fraude, dolo ou simulação.

Art. 272 - São aplicáveis às microempresas as normas previstas na legislação Municipal, que não contrariam os preceitos desta Lei, bem como aqueles referentes a penalidade por infrações às obrigações principal e acessórias.

## **DA UNIDADE FISCAL PADRÃO DA PREFEITURA DE PAINEIRAS**

Art. 273 - a Prefeitura de Paineiras, adotará a Unidade Fiscal Padrão do município ( UFP), como unidade Fiscal Padrão,

obedecidos as correções mensais, fixadas pelo Governo Federal para esse fim.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 274 - Quando da homologação do lançamento, não será exigido o crédito tributário igual ou superior a 50 % (cinquenta por cento) da UFP vigente à data da homologação.

Art. 275 - O tributo não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de ;

I - juros de mora de 1% ( um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

1) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 20 % (vinte por cento), do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 ( trinta) dias contados da data do vencimento.

2) havendo ação fiscal, de 50 % ( cinquenta por cento), do valor corrigido do tributo, com redução para 25 % ( vinte e cinco por cento) , se recolhido dentro de 30 9 trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - Correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da legislação Federal específica.

Parágrafo Único - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Art. 276 - As decisões administrativas irrecorridas serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 ( vinte) dias.

Art. 277 - Quando a decisão administrativa referir-se crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no e juros de mora, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Art. 278 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 279 - Ficam declaradas sem eficácia, no Município, as isenções de impostos municipais concedidas através de Lei complementar, Lei Federal e Decretos - Leis.

Art. 280 - Antes de extinto o direito do Serviço Municipal da Fazenda, o lançamento poderá ser revisto de ofício quando:

I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior, ocorreu fraude ou falsa funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 281- Os créditos tributários e fiscais decorrentes de penalidade aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1% ( um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da legislação Federal específica.

Parágrafo Único- O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50 % (cinquenta por cento), se recolhido no prazo de 30 ( trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 282 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 283 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paineiras - MG, 22 de dezembro de 1.993.

Jaci Xavier de Vargas  
Prefeito Municipal

## **PARA LANÇAMENTO DA TAXAS INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO**

**I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO E DO  
FUNCIONAMENTO**

Por ano, por estabelecimento:

1.1 - até 50 m<sup>2</sup> .....1,0 UFP

1.2 - acima de 50 até 100 m <sup>2</sup> .....	1,5 UFP
1.3 - acima de 100 até 150 m <sup>2</sup> .....	2,0 UFP
1.4 - acima de 150 até 270 m <sup>2</sup> .....	2,5 UFP
1.5 - acima de 270 até 500 m <sup>2</sup> .....	3,0 UFP
1.6 - acima de 500 m <sup>2</sup> .....	3,5 UFP

## II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Por ano, por estabelecimento

2.1 - até 50 m <sup>2</sup> .....	0,5 UFP
2.2 - acima de 50 até 100 m <sup>2</sup> .....	0,6 UFP
2.3 - acima de 100 até 150 m <sup>2</sup> .....	0,7 UFP
2.4 - acima de 150 até 270 m <sup>2</sup> .....	0,8 UFP
2.5 - acima de 270 até 500 m <sup>2</sup> .....	0,9 UFP
2.6 - acima de 500 m <sup>2</sup> .....	1,0 UFP

## III - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Por ano, por unidade:

### 3.1 - ocupação exclusivamente residencial:

3.1.1.1 - até 60 m <sup>2</sup> .....	Isento
3.1.1.2 - acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....	Isento
3.1.1.3 - acima de 100 m <sup>2</sup> .....	Isento
3.1.2 - tipo baixo:	
3.1.2.1- até 60 m <sup>2</sup> .....	Isento
3.1.2.2 - acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....	Isento
3.1.2.3 - acima de 100 m <sup>2</sup> .....	Isento
3.1.3 - tipo normal:	
3.1.3.1 - até 60 m <sup>2</sup> .....	Isento
3.1.3.2 - acima de 60 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....	Isento
3.1.3.3 - acima de 120 m <sup>2</sup> .....	Isento

## TABELA I

### PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO

#### 3.1.4 - Tipo Alto:

3.1.4.1 - até 100 m <sup>2</sup> .....	Isento
3.1.4.2 - acima de 100 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup> .....	Isento
3.1.4.3 - acima de 300 m <sup>2</sup> .....	Isento

3.1.4.5 - acima de 500 m<sup>2</sup> .....Isento  
3.1.4.5 - acima de 500 m<sup>2</sup> .....Isento

### **3.1.5 - Tipo Luxo:**

3.1.5.1- até 100 m<sup>2</sup> .....Isento  
3.1.5.2 - acima de 100 até 200 m<sup>2</sup> .....Isento  
3.1.5.3 - acima de 200 até 300m<sup>2</sup> .....Isento  
3.1.5.4 - acima de 300 até 500 m<sup>2</sup> .....Isento  
3.1.5.5 - acima de 500 m<sup>2</sup> .....Isento

### **3.2 - Demais Ocupações:**

#### **3.2.1- Tipo Popular:**

3.2.1.1- até 30 m<sup>2</sup> .....Isento  
3.2.1.2 - acima de 30 até 100 m<sup>2</sup> .....Isento  
3.2.1.3 - acima de 100 m<sup>2</sup> .....Isento

#### **3.2.2. - Tipo Baixo:**

3.2.2.1- até 30 m<sup>2</sup> .....Isento  
3.2.2.2 - acima de 30 até 100 m<sup>2</sup> .....Isento  
3.2.2.3 - acima de 100 m<sup>2</sup> .....Isento

#### **3.2.3 - Tipo Normal:**

3.2.3.1- até 30 m<sup>2</sup> .....0,5 UFP  
3.2.3.2 - acima de 30 até 100 m<sup>2</sup> .....1,0 UFP  
3.2.3.3 - acima de 100 até 400 m<sup>2</sup> .....1,5 UFP  
3.2.3.4 - acima de 400 m<sup>2</sup> .....2,0 UFP

#### **3.2.4 - Tipo Alto:**

3.2.4.1- até 30 m<sup>2</sup> .....1,0 UFP  
3.2.4.2 - acima de 30 até 100 m<sup>2</sup> .....1,5 UFP  
3.2.4.3 - acima de 100 até 300 m<sup>2</sup> .....2,0 UFP  
3.2.4.4 - acima de 300 até 800 m<sup>2</sup> ..... 3,0 UFP

#### **3.2.5 - Tipo Luxo:**

3.2.5.1- até 30 m<sup>2</sup> .....1,2 UFP  
3.2.4.2 - acima de 30 até 100 m<sup>2</sup> .....1,8 UFP  
3.2.4.3 - acima de 100 até 300 m<sup>2</sup> .....2,2 UFP  
3.2.4.4 - acima de 300 até 800 m<sup>2</sup> ..... 2,8 UFP  
3.2.5.5 - acima de 800 m<sup>2</sup> ..... 3,2 UFP

## **TABELA I**

### **PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO**

#### **3.3 - Lotes ou terrenos Vagos:**

##### **3.3.1 - Classificados na categoria de uso comercial:**

3.3.1.1 - situado em logradouro pavimentado e com rede de esgoto sanitário.....1,0 UFP

3.3.1.2 - situado em logradouro pavimentado e sem rede de esgoto sanitário ..... 1,0 UFP

3.3.1.3 - demais lotes ou terrenos vagos.....Isento

##### **3.3.2 - Classificados nas demais categorias de uso:**

3.3.2.1 - situado em logradouro pavimentado e com rede esgoto sanitário.....1,5 UFP

3.3.2.2 - situado em logradouro pavimentado e sem rede de esgoto sanitário.....1,0 UFP

3.3.2.3 - demais lotes ou terrenos vagos.....Isento

## **IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS**

Por obra por m<sup>2</sup> de construção, acréscimo ou loteamento:

4.1 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m<sup>2</sup> de até 1 ( uma) UFPM.....0,02 UFP

4.2 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m<sup>2</sup> de até 1 ( uma) ou até 3 ( três) UFPM.....0,04 UFP

4.3 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m<sup>2</sup> acima de 3 ( três) até 9 ( nove) UFPM.....0,02 UFP

4.4 - Construção ou acréscimo em terreno de valor do m<sup>2</sup> acima de 9 ( nove) UFPM.....0,12 UFP

4.5 - Loteamentos.....0,01 UFP

## TABELA II

### RELATIVAS AS ALIQUOTAS DO ISSQN

ITENS DA TABELA	SERVIÇOS	ALIQUOTAS DA TABELA
01	Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5%
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análises clínicas, ambulatórios, pronto-socorros, manicônios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5%
03	Bancos de sangue leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	5%
04	Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5%
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados.	5%
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5%
07	Médicos veterinários.	5%
08	Hospitais veterinários, clínicos veterinários e congêneres.	5%
09	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais	5%
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilações e congêneres.	5%
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.	5%
12	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%
13	Limpeza e drenagem de portos e canais.	5%
14	Limpeza, manutenção e conservação do imóvel, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%
15	Desinfecção, imunização, desratização e congêneres	5%
16	Controle e tratamento de fluentes de qualquer	

	natureza e de agentes físicos e biológicos.	5%
17	Incineração de resíduos quaisquer.	5%
18	Limpeza de chaminés	5%
19	Saneamento ambiental e congêneres	5%
20	Assistência técnica	5%
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5%
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informações, coleta de dados de qualquer natureza .	5%

<b>ITENS DA TABELA</b>	<b>SERVIÇOS</b>	<b>ALÍQUOTAS DA TABELA</b>
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5%
25	Perícia, laudos, exames técnicas e análises técnicas.	5%
26	Traduções e interpretações.	5%
27	Avaliação de bens.	5%
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5%
29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5%
30	Aerofotogrametria ( inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	5%
31	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, por administração civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia construtiva, inclusive auxiliares ou complementasse (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
32	Demolição.	5%
33	Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres exceto e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%

34	Pesquisa, perfuração, cimentação perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração, exportação de petróleo e gás natural.	5%
35	Florestamento e reflorestamento	5%
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
37	Paisagismo, jardinagem e decoração ( exceto e fornecimento de mercadorias, que fica sujeita ao ICMS).	5%
38	Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	5%
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.	Isento
40	Planejamento, organização e administração de feiras e exposições e congêneres	1,0%
41	Organização de festas e recepções: bufet ( exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	1,0%
42	Administração de bens e negócio de terceiros e de consórcio. Saneamento ambiental e congêneres	5,0%
43	Administração de fundos mútuos ( exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,0%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5,0%
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ( exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5,0%
<b>ITENS DA TABELA</b>	<b>SERVIÇOS</b>	<b>ALÍQUOTAS DA TABELA</b>
46	Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5,0%
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ( franchise) e de faturação-factoring- Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,0%
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	2,0%
49	Agenciamento ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	5,0%
50	Despachantes	3,0%
51	Agentes da propriedade industrial	5,0%

52	Agentes da propriedade artística ou literária	Isento
53	Leilão.	1,0%
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, provenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem seja o próprio segurado com companhia de seguro	5,0%
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie ( exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5,0%
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores de terceiros	5,0%
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5,0%
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0%
59	Diversões Públicas:	
	a) cinemas, “ táxis dancings” e congêneres	3,0%
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5,0%
	c) exposições com cobrança de ingresso.	5,0%
	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.	5,0%
	e) jogos eletrônicos.	5,0%
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.	5,0%
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	5,0%
	h) apresentação de peças teatrais, concertos e recitais de músicas erudita e espetáculos folclóricos.	Isento
60	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	5,0%
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados ( exceto transmissões radiotelefônicas ou de televisão)	5,0%
62	Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tape..	5,0%

ITENS DA TABELA	SERVIÇOS	ALÍQUOTAS DA TABELA
63	Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e miragem sonora.	5,0%
64	Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem	5,0%
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5,0%
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5,0%
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos ( exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação, de máquinas, veículos, motores, elevadores e qualquer objeto ( exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).	5,0%
69	Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	5,0%
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0%
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5,0%
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do bem lustrado.	5,0%
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0%
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0%
75	Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos.	5,0%
76	Composição gráfica, fotolitografia.	3,0%
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0%
78	Arrendamento mercantil	2,0%
79	Locação de bens imóveis	5,0%
80	Funerais	5,0%
81	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0%
82	Taxidermia	5,0%

83	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0%
84	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção e vendas, planejamento de campanhas sistema de publicidade, elaboração de	5%

ITENS DA TABELA	SERVIÇOS	ALIQUOTAS DA TABELA
	desenhos, textos, e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5,0%
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio ( exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)	5,0%
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; capitaliza; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora cais.	5,0%
88	Advogados	5,0%
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	5,0%
90	Dentistas.	5,0%
91	Economistas	5,0%
92	Psicólogos	5,0%
93	Assistentes Sociais.	5,0%
94	Relações Públicas	5,0%
95	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recolhimento a aumento de posição de cobrança ou recolhimento a outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento ( esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5,0%
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; Fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos, de devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos;	

	pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (nessas instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços ).	5,0%
97	Transporte de natureza estritamente municipal.	5,0%
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	5,0%
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5,0%

### **TABELA III**

#### **ALÍQUOTAS DO IPTU**

##### **I - IMÓVEIS EDIFICADAS:**

##### **1.1 Ocupações exclusivamente residencial:**

1.1.1- Padrão Popular	0,5%
1.1.2 - Padrão Baixo	0,6%
1.1.3 - Padrão Normal	0,7%
1.1.4 - Padrão Alto	0,8%
1.1.5 - Padrão Luxo	1,0%

##### **1.2 - Demais Ocupações:**

1.2.1- Padrão Popular	1,0%
1.2.2 - Padrão Baixo	1,3%
1.2.3 - Padrão Normal	1,6%
1.2.4 - Padrão Alto	1,9%
1.2.5 - Padrão Luxo	2,2%

##### **II - LOTES NÃO EDIFICADOS SITUADOS EM LOGRADOUROS COM TRÊS OU MAIS MELHORAMENTOS.**

##### **2.1 - Classificados nas zonas de uso comercial e industrial.**

2.1.1 - Valor Venal de até 173 UFP	3,0 %
------------------------------------	-------

- 2.1.2 - Valor venal acima de 173 até 1.868 UFP 3,3 %
- 2.1.3 - Valor Venal acima de 1.868 até 4.152 UFP 3,6 %
- 2.1.4 - Valor Venal acima de 4.152 até 6.228 UFP 3,9 %
- 2.1.5 - Valor venal acima de 6.228 UFP 4,2 %

**2.2- Classificados nas demais zonas de uso**

- 2.1.1 - Valor Venal de até 173 UFP 2,5 %
- 2.2.2 - Valor venal acima de 173 até 1.868 UFP 2,8 %
- 2.1.3 - Valor Venal acima de 1.868 até 4.152 UFP 3,1 %
- 2.1.4 - Valor Venal acima de 4.152 até 6.228 UFP 3,4 %
- 2.1.5 - Valor venal acima de 6.228 UFP 3,7 %

**TABELA III**

**ALIQOTAS DO IPTU**

**III - ÁREAS INDUSTRIAIS.**

**3.1 - Imóveis Edificados:**

3.1.1 - Ocupação exclusivamente residencial

3.1.1.1 - Coeficiente de aproveitamento de até 0,1

- 3.1.1.1.1 - Padrão Popular 0,7%
- 3.1.1.2.2 - Padrão Baixo 0,9%
- 3.1.1.2.3 - Padrão Normal 1,1%
- 3.1.1.2.4 - Padrão Alto 1,3%
- 3.1.1.2.5 - Padrão Luxo 1,6%

3.1.1.3 - Coeficiente de aproveitamento acima de 0,3

- 3.1.1.3.1 - Padrão Popular 0,5%
- 3.1.1.3.2 - Padrão baixo 0,6%
- 3.1.1.3.4- Padrão Normal 0,7%
- 3.1.1.3.5 - Padrão Alto 0,8%
- 3.1.1.3.5 - Padrão Luxo 1,0%

### **3.1.2- Demais Ocupações**

3.1.2.1 - Coeficiente de aproveitamento de 0,1%

3.1.2.1.1 - Padrão Popular	2,5 %
3.1.2.1.2 - Padrão baixo	2,8%
3.1.2.1.3- Padrão Normal	3,1%
3.1.2.1.4 - Padrão Alto	3,4%
3.1.2.1.5 - Padrão Luxo	3,7%

### **TABELA III**

#### **ALIQUOTAS DO IPTU**

3.1.2.2 - Coeficiente de aproveitamento acima de 0,1 a 0,3

3.1.2.2.1 - Padrão popular	1,7 %
3.1.2.2.2 - Padrão baixo	2,0%
3.1.2.2.3 - Padrão Normal	2,3%
3.1.2.2.4- Padrão Alto	2,6%
3.1.2.2.5 - Padrão Luxo	2,9%

3.1.2.3.1- Coeficiente de aproveitamento acima de 0,3 %.

3.1.2.3.1 - Padrão popular	1,7 %
3.1.2.3.2 - Padrão baixo	1,3%

3.1.2.3.3 - Padrão Normal	1,6%
3.1.2.3.4- Padrão Alto	1,9%
3.1.2.3.5 - Padrão Luxo	2,2%

ou mais 3.2 - Imóveis não edificados situados em logradouros com três melhoramentos.

3.2.1 - Valor Venal de até 173 UFP	2,5 %
3.2.2 - Valor venal acima de 173 até 1.868 UFP	2,8 %
3.2.3 - Valor Venal acima de 1.868 até 4.152 UFP	3,1 %
3.2.4 - Valor Venal acima de 4.152 até 6.228 UFP	3,4 %
2.2.5 - Valor venal acima de 6.228 UFP	3,7 %

**IV - LOTES OU ÁREAS INDIVISAS, NÃO EDIFICADAS, SITUADOS EM LOGRADOUROS EM MENOS DE TRÊS MELHORAMENTOS.**

4.1 - Classificados nas zonas de uso comercial ou industrial.....1,5%

4.2 - Demais lotes ou áreas indivisas.....1,0 %

**Obs:** Coeficientes de aproveitamento: obtido pela divisão de área total edificada pela área total do terreno.

**TABELA IV**

**1- TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS**

**Art. 238 - do Código Tributário**

**Especificações:**

<b>A TAXA DE EXPEDIENTE</b>	<b>SOBRE A UFP</b>
I- Requerimento	5%
II - Petições	10%
III - Memoriais	10%
IV - Abaixo-assinados	Isento
V - Petições de recurso	10%
VI - Petições de isenções	5%

VII - Perdão de Multa	10 %
VIII- Pedido de pagamento de impostos em prestação	5%
X- Por Alvará para abertura ou instalação de estabelecimento mudança de atividade e /ou transferência de local	5%
XI- Pelo fornecimento de certidões negativas de tributo	10%
XII- Certidão por um ato ou fato administrativo	5%
XIII- Termos lançados em livros da Prefeitura para efeito de fiança, caução, depósito e outros fins.	15%
XIV- Certidões de Dívida Ativa:	
a) referente a exercício anterior	10%
b) referente a dois exercícios, por exercício a mais....0,05%	
c) referente a mais de dois exercícios, por exercícios a mais 0,05%	
XV- Atestado	5%
XVI - Preenchimento da Guia Única de Arrecadação municipal	10%

\*\*\*